



Processo n.º: 24.240/2014 (01 volume).

Apenso n.ºs: 040.001.896/2014 (10 volumes) e 040.001.843/2014 (01 volume)

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF (incluso o Núcleo de Depósito de Bens Apreendidos)

Assunto: Tomada de Contas Anual - TCA.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF, referente ao exercício financeiro de 2013. Controle Interno opina pela regularidade com ressalvas das contas anuais dos responsáveis. **Nesta fase:** Exame inicial. Unidade instrutiva opina pelo conhecimento da TCA, encerramento da TCE objeto do Processo n.º 480.000.547/2011, julgamento das contas como regulares, quitação aos responsáveis e arquivamento dos autos. Audiência do Ministério Público. Parecer convergente. VOTO convergente com a unidade instrutiva e o *Parquet* especial com ajustes. Lavratura de Acórdão.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Anual – TCA dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF/DF, referente ao exercício financeiro de 2013, cujos gestores constam elencados à fl. 73.

O controle interno, por meio do Certificado de Auditoria n.º 156/2014 - COMITÊ/CONT/STC (fls. 2.318/2.318-v do Apenso n.º 040.001.896/2014), certificou a regularidade com ressalvas das contas em apreço em face das falhas formais consignadas nos subitens 2.1 e 3.2, da falha média consignada no subitem 3.1 e da falha grave consignada no subitem 2.2, todas do Relatório de Auditoria n.º 12/2014 – DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 2.303/2.311-v do Apenso n.º 040.001.896/2014).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 155/2016 – Seccont/1ª Dicont (fls. 72/82), ao examinar a Tomada de Contas Anual objeto do Processos n.ºs 040.001.896/2014 e 040.001.843/2014, manifestou-se nos seguintes termos:

8. CONCLUSÃO

8.1. No parágrafo 7.4.3 desta Informação, consignamos que, no tocante à TCE encerrada, pode o Tribunal considerar regularmente encerrado o processo ali relacionado, nos termos do art. 13, III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário).

8.2. Reputamos que a Corte possa considerar atendida nesta TCA a determinação contida no item II-b da Decisão nº 1.443/2014.

8.3. Por fim, entendemos que o Tribunal poderá, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas de Adonias dos Reis Santiago, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Eunice de Oliveira



Ferreira Santos, José Carlos de Menezes, Willian Moura Dias, Paulo Santos de Carvalho, Adão Nunes da Silva, Rufino José Batista, Jaqueline Stefany Chaves Rezende e José Roberto Leitão e Silva Junior.

Assim, o corpo instrutivo apresentou as seguintes sugestões de encaminhamento ao Tribunal (fls. 80/82):

- I. tomar conhecimento da tomada de contas anual – TCA dos gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada mediante o Processo n.º 040.001.465/2013;*
- II. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas de Srs. José Walter Vazquez Filho, Paulo Victor Rada de Rezende, Claudeth Lemos Ribeiro, Charles Ariel de Araújo Lemos e Luciana Giffoni Rodrigues Padilha;*
- III. em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os relacionados no item II retro;*
- IV. alertar os responsáveis elencados no item II de que o julgamento da tomada de contas anual em exame não possui o condão de os isentar de eventuais consequências decorrentes do Processo nº 25.778/2012, ainda pendente de julgamento nesta Casa;*
- V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e a devolução do Processo nº 040.001.465/2013 à SEF/DF.*

As sugestões alvitradas pela unidade instrutiva mereceram a concordância do Diretor da 1ª Divisão de Contas e do Secretário de Contas (fl.82-v).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCDF, mediante o Parecer n.º 707/2016-DA (fls. 83/86), após contextualizar o feito, lançou as seguintes considerações:

- 13. Oportuno registrar que o Tribunal, ao analisar as contas anuais dos agentes públicos, julga a gestão dos gestores durante determinado exercício. Examina os fatos ocorridos em período de tempo delimitado, realizando juízo de valor sobre as falhas eventualmente apuradas. Caso entenda sejam todas de caráter meramente formal, as contas serão regulares com ressalva. Ao contrário, verificando tratar-se de irregularidades de natureza grave, julgam-se as contas irregulares, aplicando-se a sanção respectiva aos responsáveis. Caso tenha sido verificado débito na gestão, condenam-se os responsáveis ao ressarcimento, cabendo, ainda, a irregularidade das contas.*
- 14. Nesse caminho, ao examinar os fatos descritos no Relatório de Auditoria n.º 12/2014–DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 2.303/2.311v-Apenso), verifico que as falhas constatadas pelo Órgão de Controle Interno nos **subitens 2.1** – Ausência de prestação de contas nos autos do respectivo convênio; **2.2** – Ausência de assinatura em ajuste para transferência de valores e ausência de prestação de contas de recursos repassados; **3.1** – Prestação de serviços não previstos no contrato; e **3.2** – Deficiências encontradas pela*



comissão de inventário patrimonial no exercício de 2013 foram devidamente esclarecidas e justificadas pela SEF/DF, não devendo, portanto, influenciar no julgamento desta TCA.

15. A Prestação de Contas do convênio firmado entre o Governo do Distrito Federal – GDF e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT (Processo n.º 360.000.479/2012) (**subitem 2.1**) foi realizada e inserida nos autos do Processo n.º 040.002.961/2010, não devendo a impropriedade repercutir nas presentes contas anuais.

16. Por sua vez, as questões afetas à regulamentação de cooperação mútua para a transferência de recursos do Governo do Distrito Federal ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT (Processo n.º 360.000.539/2011), na quantia mensal mínima de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), para pagamento de precatórios e requisições emitidas pelo TJDFT em desfavor do Distrito Federal, bem como a ausência de prestação de contas apontada pelo Órgão de Controle Interno (**subitem 2.2**), também não devem influenciar na gestão da SEF/DF de 2013.

17. Primeiro, porque os referidos repasses foram efetivamente realizados em períodos distintos do ora examinado, originalmente regulamentados pelo Termo de Convênio n.º 010/2006, assinado em **28.09.2006**, e que, após sucessivas prorrogações, teve o prazo de validade expirado em **28.09.2011**, sendo substituído pelo Termo de Convênio n.º 002/2011.

18. Além disso, a ausência de prestação de contas dos repasses realizados durante o exercício de 2013 foi afastada pelos documentos fornecidos pela Coordenação de Conciliação de Precatórios – Coorpre/TJDFT, que comprovaram a prestação de contas questionada, conforme se verifica nas cópias parciais dos Processos Administrativos do TJDFT n.º 4.049/2011 e n.º 11.000/2006 (fls. 36/37, 42 e 44), não devendo as questões repercutir na TCA em tela.

19. As questões referentes à contratação da empresa **Movimento Produções de Eventos Ltda.** para prestar serviços de realização de eventos à SEF/DF, sob demanda, envolvendo planejamento e execução (Processo n.º 040.000.250/2013) (**subitem 3.1**), os quais teriam sido prestados para outros órgãos do DF (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos valores de R\$ 4.708,00 e R\$ 9.046,50; e Casa Civil da Governadoria do DF, nos valores de R\$ 24.261,20 e R\$ 7.382,90), foram devidamente esclarecidos, uma vez que a jurisdicionada apresentou documentação para demonstrar a devolução dos valores em comento.

20. No mesmo sentido, foram adequadamente esclarecidas as inconformidades identificadas no Relatório da Comissão de Inventário Patrimonial (fls. 331/332-Apenso) – Bens móveis não estavam no local indicado; Ausência de placa de identificação do bem imóvel localizado no Centro Metropolitano, Quadra 01, Conjunto A, Lotes 02, 04 e 06; e Ocupação de imóvel por terceiros, localizado na Avenida Contorno, Área Especial nº 13, Núcleo Bandeirante – DF (**subitem 3.2**), haja vista a regularização dos bens móveis que não se encontravam no local indicado, além da colocação da placa de identificação do bem imóvel, enquanto o imóvel indevidamente ocupado por terceiros foi objeto de processo de desocupação/reintegração de posse (Processo n.º



040.007.109/1999), cuja execução está sob a responsabilidade da RAF 04 – AGEFIS, não devendo influenciar no julgamento das contas em apreço.

21. Diante de todo o exposto, este representante do **Parquet** especializado entende que o Tribunal pode acolher integralmente as análises e sugestões formuladas pela Unidade Técnica, nos termos consignados às fls. 80/82.

Ao final do parecer, o i. Procurador do *Parquet* especial, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, opinou pelo acolhimento das sugestões alvitadas pelo corpo instrutivo quanto ao julgamento das contas anuais dos responsáveis da SEF/DF no exercício de 2013 em regulares.

É o relatório.

DIGITALIZADO



VOTO

Cuidam os autos da TCA dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF, alusiva ao exercício financeiro de 2013, objeto dos Processos n.ºs 040.001.896/2014 e 040.001.843/2014.

O Controle Interno, por meio do Certificado de Auditoria n.º 156/2014 - COMITÊ/CONT/STC (fls. 2.318/2.318-v do Apenso n.º 040.001.896/2014), certificou a regularidade com ressalvas das contas em apreço em face das falhas formais consignadas nos subitens 2.1 e 3.2, a falha média consignada no subitem 3.1 e a falha grave consignada no subitem 2.2 do Relatório de Auditoria n.º 12/2014 – DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 2.303/2.311-v do Apenso n.º 040.001.896/2014).

A unidade instrutiva, ao analisar a documentação que permeia a TCA em exame, pugnou no sentido de que a Corte de Contas conhecesse da TCA em análise, considerasse regularmente encerrada a TCE objeto do Processo n.º 480.000.547/2011 (ante a ausência de prejuízo), julgasse as contas anuais de 2013 da SEF/DF como regulares para os seguintes responsáveis: Adonias dos Reis Santiago (Secretário de Estado), Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (Secretária de Estado Substituta), Eunice de Oliveira Ferreira Santos (Subsecretária de Administração Geral), José Carlos de Menezes (Subsecretário de Administração Geral Substituto), Willian Moura Dias (Subsecretário de Administração Geral Substituto), Paulo Santos de Carvalho (Subsecretário do Tesouro), Adão Nunes da Silva (Subsecretário do Tesouro Substituto), Rufino José Batista (Chefe do Núcleo de Almoarifado), Jaqueline Stefany Chaves Rezende (Chefe do Núcleo de Almoarifado Substituta) e José Roberto Leitão e Silva Junior (Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos).

O corpo instrutivo, conforme justificativa apresentada no Papel de Trabalho – II (fls. 69/71) afastou as falhas elencadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 do rol de ressalvas às contas dos gestores do SEF/DF, conforme tabela a seguir:

Subitens	Impropriedade	Comentários
2.1	Ausência de prestação de contas nos autos do respectivo convênio.	Visto que, a prestação de contas foi realizada e inserida em outro processo, conforme ratificação do controle externo, a impropriedade não deve influenciar nas presentes contas.
2.2	Ausência de assinatura em ajuste para transferência de valores e ausência de prestação de contas de recursos repassados.	Falha ocorrida em exercício financeiro diverso (2011) e ainda, não possui relevância nem materialidade para influenciar as contas de 2011.
3.1	Prestação de serviços não previstos no contrato.	Não possui relevância uma vez que, a Secretaria devolveu os valores juntamente com a baixa materialidade.
3.2	Deficiências encontradas pela Comissão de Inventário Patrimonial no exercício de 2013.	Não deve influenciar as presentes contas providências corretivas aplicadas.



Corroboro com o posicionamento externado pela unidade instrutiva no sentido de que as falhas apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria n.º 12/2014 – DIRFI/CONAE/CONT/STC não influenciam as contas anuais em apreço.

Destaco que a unidade instrutiva asseverou que as determinações insertas na Decisão n.º 1.443/2014 foram devidamente atendidas pela SEF/DF.

O *Parquet* especial em seu pronunciamento ministerial de fls. 83/86 assentiu na íntegra com as sugestões propugnadas pela unidade instrutiva, pugnando pelo conhecimento da PCA, julgamento regular das contas em análise, quitação plena aos responsáveis e arquivamento dos autos.

Dessa forma, tenho que não merecem reparos as manifestações da unidade instrutiva e do MPJTCDF quanto ao julgamento das contas em exame, adotando como razões de decidir as análises empreendidas na Informação n.º 155/2016 - SECONT/1ªDICONTE e no Parecer n.º 707/2016-DA.

Ante o exposto, aquiescendo com os termos propostos pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. tome conhecimento:
 - a) da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, referente ao exercício financeiro de 2013, alusiva ao Processos n.ºs 040.001.896/2014 e 040.001.843/2014;
 - b) dos Papéis de Trabalho I (fls. 67/68) e II (fls. 69/71);
 - c) da Informação n.º 155/2016 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 72/82);
 - d) do Parecer n.º 707/2016 – DA (fls. 83/86);
- II. considere regularmente encerrada a tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.547/2011, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução n.º 102/1998 ante a ausência de prejuízo;
- III. considere satisfatoriamente atendida a determinação contida no item II.b da Decisão n.º 1.443/2014;
- IV. nos termos do art. 17, inciso I, da LC n.º 01/1994, julgue regulares as contas de Adonias dos Reis Santiago (Secretário de Estado), Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (Secretária de Estado Substituta), Eunice de Oliveira Ferreira Santos (Subsecretária de Administração Geral), José Carlos de Menezes (Subsecretário de Administração Geral Substituto), Willian Moura Dias (Subsecretário de Administração Geral Substituto), Paulo Santos de Carvalho (Subsecretário do Tesouro), Adão Nunes da Silva (Subsecretário do Tesouro Substituto), Rufino José Batista (Chefe do Núcleo de Almojarifado), Jaqueline Stefany Chaves Rezende (Chefe do



Núcleo de Almocharifado Substituta) e José Roberto Leitão e Silva Junior (Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos);

- V. em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24, inciso I, da LC n.º 01/1994, considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os gestores relacionados no item IV retro;
- VI. aprove, expeça e mande publicar o Acórdão que ora submeto ao Plenário;
- VII. autorize:
- a) a devolução dos Processos n.ºs 040.001.896/2014 e 040.001.843/2014 à SEF/DF;
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Seccont/DF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DIGITIZADO



ACÓRDÃO N.º ____/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF. Exercício de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 24.240/2014 (01 volume).

Apenso n.º: 040.001.896/2014 (10 volumes) e 040.001.843/2014 (01 volume).

Nome/Função/Período: **ORDENADORES DE DESPESAS E DEMAIS RESPONSÁVEIS**

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Adonias dos Reis Santiago	Secretário de Estado	01/01 a 31/12/2013
Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti	Secretária de Estado Substituta	14/01 a 28/01/2013 13/09 a 27/09/2013
Eunice de Oliveira Ferreira Santos	Subsecretária de Administração Geral	01/01 a 31/12/2013
José Carlos de Menezes	Subsecretário de Administração Geral Substituto	14/01 a 28/01/2013
Willian Moura Dias	Subsecretário de Administração Geral Substituto	22/07 a 05/08/2013
Paulo Santos de Carvalho	Subsecretário do Tesouro	01/01 a 31/12/2013
Adão Nunes da Silva	Subsecretário do Tesouro Substituto	13/02 a 22/02/2013 07/08 a 26/08/2013

Nome/Função/Período: **AGENTES DE MATERIAL**

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Rufino José Batista	Chefe do Núcleo de Almojarifado	01/01 a 31/12/2013



NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Jaqueline Stefany Chaves Rezende	Chefe do Núcleo de Almoxarifado Substituta	16/09 a 15/10/2013

Nome/Função/Período: RESPONSÁVEL POR BENS APREENDIDOS

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
José Roberto Leitão e Silva Junior	Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos	01/01 a 31/12/2013

Órgão: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas – Seccont/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4.901 de 27 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: _____

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PRESIDENTE**

**CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
RELATOR**

**Fui presente:
Representante do MP**